

Ofício nº 594/CC/CSL/SMG/MB

Santa Maria, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência  
**Vereador Admar Pozzobom**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Santa Maria/RS

Senhor Presidente,  
**Senhores Vereadores:**

O Poder Executivo Municipal se manifesta perante Vossa Excelência com a finalidade de encaminhar, em anexo, para tramitação, nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_ /Executivo que: *Inclui os arts. 227 A, 228 A e 228 B, na Lei nº 3.326, de 4 de junho de 1991, revoga os arts. 153, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, parágrafo único do art. 149, alínea 'b' do inciso II do art. 152 e altera o art. 227 da Lei nº 3.326, de 4 de junho de 1991.*

Atenciosamente,

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/EXECUTIVO**

Inclui os arts. 227 A, 228 A e 228 B , na Lei nº 3326, de 4 de junho de 1991, revoga os arts. 153, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, parágrafo único do art. 149, alínea 'b' do inciso II do art. 152 e altera o art. 227 da Lei nº 3326, de 4 de junho de 1991.

**Art. 1º** O art. 227 da Lei nº 3326, de 4 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. Os benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município compreendem as aposentadorias e as pensões, nos termos da Lei Orgânica e da legislação complementar.

Parágrafo único. O cálculo e a revisão dos proventos observarão as disposições da legislação complementar específica." (NR).

**Art. 2º** Inclui os arts. 227 A, 228 A e 228 B na Lei nº 3326, de 4 de junho de 1991, com a seguinte redação:

**Art. 227 A.** Os benefícios assistenciais e eventuais desta Lei Complementar, compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) auxílio-natalidade;
- b) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) auxílio-funeral; e
- b) auxílio-reclusão.

**Art. 228 A.** Fica proibida a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança, ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo e aos proventos de aposentadoria e pensões.

Parágrafo único. Consideram-se vantagens de caráter temporário as parcelas remuneratórias vinculadas ao local de trabalho ou ao exercício do cargo em comissão, tais como adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, gratificações - inclusive as concedidas no âmbito do magistério, auxílio por diferença de caixa, entre outras de natureza transitória.

**Art. 228 B.** É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, aos proventos de inatividade dos servidores que, até 13 de novembro de 2019, tenham implementado esse direito, nos termos da

legislação então vigente, e sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária compulsória recolhida pelo respectivo órgão de origem, até aquela data.

Parágrafo único. Será admitido, ao servidor que for se aposentar pela média de contribuições previdenciárias, optar expressamente pela correspondente contribuição sobre as parcelas definidas no *caput* deste artigo, na forma da legislação previdenciária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 153, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 152 e § 2º do art. 149 da Lei nº 3326, de 4 de junho de 1991:

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/EXECUTIVO, QUE:**

Inclui os arts. 227 A, 228 A e 228 B , na Lei nº 3326, de 4 de junho de 1991, revoga os arts. 153, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, parágrafo único do art. 149, alínea 'b' do inciso II do art. 152 e altera o art. 227 da Lei nº 3326, de 4 de junho de 1991.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

Em continuidade ao esforço de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Santa Maria, submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar (PLC), que propõe alterações pontuais, porém necessárias, na Lei Municipal nº 3.326, de 4 de junho de 1991 (Estatuto dos Servidores).

Este Projeto de Lei Complementar é a segunda peça do conjunto de normas que atualizam a legislação previdenciária de Santa Maria, atuando em linha direta com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELOM) já apresentada, e servindo de base para os subsequentes Planos de Benefícios e de Custeio.

**1. O Diagnóstico: A Causa do Desequilíbrio**

O minucioso diagnóstico técnico realizado pelo Município, que fundamenta as propostas em tramitação legislativa, identificou que uma das causas do déficit atuarial (de R\$ 4,27 bilhões) reside na legislação previdenciária de Santa Maria, classificada como um "mosaico de leis desconectadas".

O Estatuto dos Servidores (Lei nº 3326, de 1991), por ter sido editado em 1991 - antes de *todas* as reformas constitucionais da previdência (EC nº 20/1998, EC nº 41/2003 e EC nº 103/2019) - tornou-se a principal fonte de insegurança jurídica e desequilíbrio financeiro.

O problema mais grave identificado no Estatuto é a manutenção de artigos, como o art. 234, que historicamente permitiram a *incorporação de vantagens de caráter temporário* (como funções gratificadas, cargos em comissão e gratificações diversas) aos proventos de aposentadoria.

Esta prática, além de ser atuarialmente insustentável - pois o RPPS é obrigado a pagar benefícios sobre valores pelos quais nunca recebeu a devida contribuição -, tornou-se *inconstitucional* após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o § 9º ao Art. 39 da Constituição Federal.

**2. A Solução Jurídica: Limpar, Proteger e Adequar.**

Este Projeto de Lei Complementar tem uma missão cirúrgica e tríplice para corrigir essa distorção, garantindo segurança jurídica, justiça aos servidores e sustentabilidade ao RPPS:

a) **revogar o obsoleto (a limpeza jurídica)**: o projeto revoga expressamente um conjunto de artigos do Estatuto (Art. 153, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234 e 235). Essa revogação é necessária porque essas são as normas que tratam de regras de aposentadoria e incorporações hoje defasadas. A matéria de benefícios previdenciários deixa de ser tratada no Estatuto (que cuida da relação de *trabalho*) e passa a ser consolidada, de forma moderna e correta, no novo PLC do Plano de Benefícios (que cuida da relação *previdenciária*).

b) **proibir novas incorporações (o estancamento do déficit)**: o projeto inclui o Art. 228 A, que veda, daqui para frente, a incorporação de quaisquer vantagens de caráter temporário (FG's, CC's etc.) à remuneração do cargo efetivo e aos proventos. Esta medida é o cerne da adequação ao § 9º do art. 39 da Constituição Federal e é fundamental para estancar o crescimento do déficit.

c) **garantir o direito adquirido (a justiça da transição)**: ao mesmo tempo em que veda novas incorporações, o projeto inclui o art. 228-B, assegurando o direito adquirido. Este artigo garante que os servidores que implementaram todos os requisitos para a incorporação de parcelas temporárias, nos termos da legislação antiga, *até 13 de novembro de 2019* (data da EC nº 103/2019), tenham esse direito respeitado. Esta é uma medida de justiça, que protege a expectativa legítima do servidor e se alinha perfeitamente ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) sobre o tema.

### **3. A Codependência dos Projetos.**

Reitera-se que este PLC é parte de um todo indissociável. Ele promove a "limpeza" legal no Estatuto, revogando as regras antigas. Isso só é possível porque a PELOM já apresentada deu o fundamento constitucional para tal, e o PLC do Plano de Benefícios (a ser apresentado) criará as regras que substituirão as que estão sendo revogadas.

### **4. Um Processo Construído com Diálogo e Transparência.**

O Poder Executivo reconhece a complexidade e o impacto destas medidas na vida dos servidores. Por isso, esta reforma não é uma imposição. Ela é fruto de um amplo e transparente processo de diálogo que envolveu meses de estudos técnicos e reuniões com todos os setores afetados.

Conforme instituído pela Portaria nº 35/2025, o Conselho Consultivo da Reforma da Previdência foi criado. O Sindicato dos Professores Municipais (SINPROSM), o Sindicato dos Municipários (SIMPROSM), o próprio Instituto de Previdência (IPASSP) e seu Conselho Deliberativo, bem como grupos de servidores, tiveram acesso às discussões e aos estudos atuariais. Todos puderam analisar, debater e contribuir com sugestões para que chegássemos a um modelo que, embora exija adequações, busca o único objetivo comum: a sustentabilidade do nosso regime.

### **5. Conclusão**

Nobres Vereadores e Vereadoras, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é o passo que organiza a legislação municipal, eliminando o passivo jurídico criado por regras obsoletas e estancando uma das principais fontes de desequilíbrio financeiro do RPPS.

Pelo exposto, confiando no elevado senso de responsabilidade pública desta Casa Legislativa, solicita-se a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, essencial para a segurança jurídica e para a viabilidade futura do IPASSP.

Santa Maria, 3 de novembro de 2025.

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal